

Registro: 2025.0000076388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026179-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ RelatorAssinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1026179-08.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39458

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, por ausência de interesse processual - Indeferimento da petição inicial, pelo descumprimento da determinação de emenda, para inclusão do pedido revisional formulado nestes autos no processo nº 1026147-03.2024, por se tratar de ações envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos - Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença terminativa, por não impugnar a motivação do decreto extintivo - Inobservância do princípio da dialeticidade - Cabimento da condenação ao recolhimento das custas judiciais - Hipótese distinta da de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC) - JUSTIÇA GRATUITA para fins recursais - Deferimento - Requerente que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, eis que aufere beneficio previdenciário cuja renda é de cerca de três salários mínimos - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARIA EZENIDE DA SILVA DURAES, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 47/51, cujo relatório é adotado, que **indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo**, com fundamento nos arts. 330, inciso III (ausência de interesse processual), e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, determinando o recolhimento das custas iniciais em cinco dias, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta, em síntese, que: (a) não constitui nenhum



ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado (fl. 58); (b) o deferimento da gratuidade é condicionado apenas à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem sacrifício do sustento próprio e de sua família (fl. 59); (c) não há o que se falar em custas, visto que não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se a hipótese ao cancelamento da distribuição, previsto no art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 60); (d) requer o deferimento da Assistência judiciária Gratuita ao Autor para fins recursais (fl. 63).

O recurso é tempestivo (fl. 54), não preparado em razão do seu objeto e com apresentação de contrarrazões às fls. 242/259.

É o relatório.

Trata-se de *ação de revisão de contrato* ajuizada pela apelante em face do apelado, em que a autora alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios e CET relativos ao empréstimo consignado nº 117669265, cujos percentuais são superiores aos limites estabelecidas pelo INSS.

No caso, conforme a r. decisão de fls. 42/43, havendo duas ações envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, embora se refira a outro contrato de empréstimo, o Juízo "a quo" determinou que a parte autora providenciasse a emenda da primeira ação (processo nº 1026147-03.2024) para inclusão do pedido revisional formulado nestes autos, a fim de que, naquela ação que ensejou a



distribuição por prevenção, tramite a presente pretensão.

Contudo, devidamente intimada, a autora não se manifestou (cf. fl. 46).

Assim, diante da ausência de interesse processual, foi indeferida a petição inicial.

As razões recursais, todavia, não impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença terminativa, não sendo observado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal.

Isso porque, a apelante limita-se a sustentar que não constitui ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado e a impugnar suposto indeferimento da justiça gratuita, situação diversa da dos autos.

Deixando, portanto, o apelante de apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da r. sentença (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil), o não conhecimento dessa parte do recurso é medida que se impõe.

Por outro lado, defiro o pedido de gratuidade da justiça à apelante para fins recursais, haja vista que, por meio do documento de fl. 18 restou comprovado que a requerente aufere benefício previdenciário, cuja renda mensal é de cerca de 3 salários-mínimos, condição socioeconômica, portanto, compatível com a benesse processual.

Em acréscimo, ressalte-se não ser o caso de



cancelamento da distribuição, porque o art. 290 do CPC destina-se aos casos em que parte não providencia o pagamento das custas e despesas de ajuizamento, hipótese distinta.

Assim, a apelação deve ser provida em parte, apenas para deferir a justiça gratuita à apelante, isentando a parte do recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, <u>na parte conhecida</u>, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator